

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) - CÁLCULO E RECOLHIMENTO - ANO-CALENDÁRIO 2011

Introdução - Contribuintes - Determinação da Base de Cálculo - Pensão Alimentícia - Rendimentos Recebidos do Exterior - Rendimentos Recebidos Por Garimpeiros - Rendimentos Decorrentes de Aluguéis de Imóveis - Rendimentos de Serviços de Transporte - Deduções Permitidas - Contribuição Previdenciária - Dependentes - Pensão Alimentícia - Livro Caixa - Formalidades na Escrituração do Livro Caixa - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Rendimentos Comuns Produzidos Por Bens ou Direitos - Rendimentos de Contribuinte Incapaz - Cálculo do Imposto - Compensação do Imposto de Renda Pago no Exterior - Recolhimento - Compensação do Imposto na Declaração de Ajuste Anual Pág. 287

TRIBUTOS FEDERAIS

INGRESSO DE BENS PROCEDENTES DO EXTERIOR DESTINADOS À UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NOS 5º JOGOS MUNDIAIS MILITARES RIO2011 - 5º JMM - PROCEDIMENTOS GERAIS

Introdução - Casos em Que São Aplicados - Tratamento Tributário - Isenção - Conceito de Bens Consumidos - Condições Para Fruição da Isenção - Suspensão - Despacho Aduaneiro - Despacho de Admissão Temporária e de Importação Para Consumo - Mercadoria Submetida a Controle Específico - Entrega da Mercadoria ao Importador - Despacho Dos Bens Trazidos Por Viajantes Como Bagagem Acompanhada - Armas de Fogo Trazidas Por Desportista - Admissão Temporária - Prazo e Aplicação do Regime - Extinção da Aplicação do Regime - Despacho Aduaneiro de Reexportação - Caso de Retorno ao Exterior Pág. 291

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) Cálculo e Recolhimento - Ano-Calendarário 2011

Sumário

1. Introdução
2. Contribuintes
3. Determinação da Base de Cálculo
 - 3.1 - Pensão Alimentícia
 - 3.2 - Rendimentos Recebidos do Exterior
 - 3.3 - Rendimentos Recebidos Por Garimpeiros
 - 3.4 - Rendimentos Decorrentes de Aluguéis de Imóveis
 - 3.5 - Rendimentos de Serviços de Transporte
4. Deduções Permitidas
 - 4.1 - Contribuição Previdenciária
 - 4.2 - Dependentes
 - 4.3 - Pensão Alimentícia
 - 4.4 - Livro Caixa
 - 4.4.1 - Formalidades na Escrituração do Livro Caixa
5. Rendimentos Recebidos Acumuladamente
6. Rendimentos Comuns Produzidos Por Bens ou Direitos
7. Rendimentos de Contribuinte Incapaz
8. Cálculo do Imposto
9. Compensação do Imposto de Renda Pago no Exterior
10. Recolhimento
11. Compensação do Imposto na Declaração de Ajuste Anual

1. INTRODUÇÃO

O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendarário 2011, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no Exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento dos rendimentos. Nesse trabalho abordaremos todos os procedimentos para cálculo e apuração do imposto devido na modalidade de carnê-leão, com base nos arts. 106 a 112 do RIR/1999, arts. 21 a 24 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, Instrução Normativa RFB nº 1.142/2011 e outras fontes citadas no texto.

2. CONTRIBUINTES

Está sujeita ao recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão - a pessoa física residente ou domiciliada no País que receber qualquer um dos rendimentos abaixo:

a) emolumentos e custas dos serventuários da justiça como tabeliães, notários, oficiais públicos e demais servidores quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

b) rendimentos recebidos em dinheiro, a título de pensão judicial, inclusive alimentos provisionais;

c) comissões e corretagens pela intermediação de

negócios;

d) 10% (dez por cento) do rendimento auferido pelo garimpeiro em decorrência da venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas;

e) aluguéis e arrendamentos de bens móveis e imóveis;

f) rendimentos pagos por representações diplomáticas de países estrangeiros e por organismos internacionais localizados no Brasil;

g) quaisquer rendimentos pagos por fontes situadas no Exterior, quando não sejam isentos no Brasil;

h) remuneração pela prestação de serviços sem vinculação empregatícia, inclusive serviços de transporte de cargas e de passageiros e serviços prestados com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

i) que tiverem acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou submetidos à tributação definitiva.

3. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do Imposto de Renda corresponde ao somatório dos rendimentos das espécies mencionadas no item 2 deste trabalho, no mês em que forem efetivamente recebidos pelo beneficiário, considerando-se como recebida a entrega dos recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Instrução Normativa SRF nº 31/1989).

Como regra geral, o rendimento a computar na base de cálculo corresponde à importância efetivamente recebida, ressalvados tratamentos especiais para algumas espécies de rendimentos, focalizados nos subitens seguintes.

3.1 - Pensão Alimentícia

Devem ser computadas, pelo beneficiário, na base de cálculo do imposto devido na forma de carnê-leão, as importâncias recebidas mensalmente a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive alimentos provisionais, ainda que sejam descontados em folha de pagamento e repassados ao beneficiário, por pessoa jurídica (Ato Declaratório Normativo nº 11/1993).

Estão compreendidas neste rendimento e devem integrar a base de cálculo do imposto as importâncias recebidas a título de despesas médicas e com instrução, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial.

3.2 - Rendimentos Recebidos do Exterior

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 9.250/1995, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Exterior, sujeitos à tributação no Brasil na forma de carnê-leão, serão convertidos em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

Notas:

1. Os rendimentos em moeda estrangeira devem ser convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos na data do recebimento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

2. Não se sujeitam ao carnê-leão os rendimentos tributados como Ganho de Capital (moeda estrangeira) na forma da Instrução Normativa SRF nº 118, de 27 de dezembro de 2000.

3.3 - Rendimentos Recebidos Por Garimpeiros

O rendimento tributável corresponde a 10% (dez por cento), no mínimo, dos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, por ele extraídos (Art. 48 do RIR/1999).

A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nos demais casos.

Ressalte-se que o valor excluído da incidência do imposto não poderá justificar acréscimo patrimonial da declaração de rendimento (Art. 20 da Lei nº 8.134/1990).

3.4 - Rendimentos Decorrentes de Aluguéis de Imóveis

São considerados rendimentos de aluguéis, tributados na forma do carnê-leão, todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos, inclusive (Art. 49 do RIR/1999):

- a) as luvas, prêmios, gratificações pagas ao locador pelo contrato celebrado;
- b) a indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;
- c) a correção monetária, os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento do aluguel;

d) o valor das benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário, não reembolsadas pelo locador.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador (Art. 50 do RIR/1999):

- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.

Quando o aluguel for recebido por meio de empresas imobiliárias, procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando o mesmo for repassado para o beneficiário (§ 2º do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001).

Quando o locatário depositar o valor de aluguéis em juízo, tal fato não configura a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da renda ou proventos para o locador, não estando este obrigado a tributar os rendimentos no mês do depósito. Neste caso, o rendimento recebido pelo locador ficará sujeito ao carnê-leão, no mês em que for liberado pela autoridade judicial.

3.5 - Rendimentos de Serviços de Transporte

O contribuinte que receber de outras pessoas físicas rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, deverá considerar como rendimento bruto, para efeito de recolhimento mensal (Art. 46 do RIR/1999):

- a) 40% (quarenta por cento), no mínimo, do rendimento decorrente de transporte de cargas, trator, terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;
- b) 60% (sessenta por cento) do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

Cabe lembrar ser necessário que o veículo ou a máquina utilizada seja de sua propriedade, locado ou adquirido com reserva de domínio ou mediante alienação fiduciária em garantia e conduzido exclusivamente pelo declarante.

O valor excluído da incidência do imposto não poderá justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens.

4. DEDUÇÕES PERMITIDAS

Para determinação da base de cálculo do imposto devido na forma de carnê-leão, poderão ser deduzidos do

rendimento bruto os valores abaixo relacionados, desde que esses valores não tenham sido utilizados como dedução de outros rendimentos sujeitos à tributação na fonte (Arts. 74 a 79 do RIR/1999).

4.1 - Contribuição Previdenciária

Serão admitidas como deduções as contribuições pagas para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício, e desde que tais valores não tenham sido escriturados como despesa no Livro Caixa.

4.2 - Dependentes

Na determinação da base de cálculo do carnê-leão no ano-calendário 2011, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente à quantia de R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), nos meses de janeiro a março; e R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), nos meses de abril a dezembro por dependente, sendo vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

4.3 - Pensão Alimentícia

Poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, devendo-se observar o seguinte:

a) a partir do mês em que se iniciar a dedução desses valores, é vedada a dedução relativa ao dependente mencionado no subitem 4.2, beneficiário da pensão;

b) o valor da pensão judicial não utilizado como dedução no próprio mês de seu pagamento poderá ser deduzido nos meses subsequentes;

c) o valor relativo à pensão ou alimentos abrange as importâncias pagas a título de despesas com instrução e médicas, desde que fixadas em acordo ou sentença judicial e devidamente comprovadas.

4.4 - Livro Caixa

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, profissionais liberais e autônomos, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas pagas no mês e escrituradas em Livro Caixa. Assim, poderão ser deduzidos os seguintes valores (Art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001):

a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

b) os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como aluguel, água, luz, telefone, salários e encargos, material de expediente e consumo, etc.

Por outro lado, não poderão ser deduzidos os valores relativos a:

a) quotas de depreciação de instalação, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamentos;

b) valores que têm natureza de aplicação de capital em bens, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, tais como: móveis e equipamentos para escritório ou consultório;

c) despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta destes.

Nota: As deduções mencionadas acima, mediante a utilização do Livro Caixa, não se aplicam aos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, e aos rendimentos percebidos pelos garimpeiros, uma vez que a Legislação do Imposto de Renda estabelece normas específicas para efeito de tributação dos rendimentos decorrentes dessas atividades.

4.4.1 - Formalidades na Escrituração do Livro Caixa

Em relação ao Livro Caixa, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

a) as despesas escrituradas em Livro Caixa somente poderão ser deduzidas da receita da respectiva atividade;

b) o Livro Caixa não precisa ser autenticado em órgão público;

c) o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição;

d) o Livro Caixa pode ser escriturado pelo sistema de processamento de dados, devendo ser encadernado em forma de livro e lavrados os termos de abertura e encerramento;

e) quando o valor das despesas superar o valor das receitas escrituradas no Livro Caixa, o excedente poderá ser deduzido nos meses subsequentes, até o mês de dezembro, mas o excedente apurado no final do ano-calendário não poderá ser aproveitado no ano seguinte.

5. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

De acordo com o artigo 56 do RIR/1999, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Pode ser deduzido, para efeito do cálculo do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

6. RENDIMENTOS COMUNS PRODUZIDOS POR BENS OU DIREITOS

Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos deverão ser tributados da seguinte forma (Arts. 6º a 8º do RIR/1999):

- a) proporcionalmente à parte que cada um detiver, no caso de propriedade em condomínio;
- b) proporcionalmente à parte que cada um detiver, opcionalmente, em conjunto, em nome de um dos cônjuges, quando decorrentes da sociedade conjugal.

7. RENDIMENTOS DE CONTRIBUINTE INCAPAZ

Os rendimentos percebidos pelo contribuinte incapaz serão tributados em seu nome, pelo tutor, curador, pais ou responsável, usando o CPF do incapaz (Art. 4º do RIR/1999).

8. CÁLCULO DO IMPOSTO

O Imposto de Renda será determinado mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês em que os rendimentos forem efetivamente recebidos, sobre a base de cálculo (rendimentos brutos recebidos no mês menos as deduções cabíveis), conforme exposto anteriormente.

Para o ano-calendário 2011, a tabela progressiva mensal vigente é a seguinte:

- a) nos meses de janeiro a março:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

- b) nos meses de abril a dezembro:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

9. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

A pessoa física que receber rendimentos de fontes situadas no Exterior, e incluir estes rendimentos no cálculo do carnê-leão, poderá compensar o imposto cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Art. 103 do RIR/1999):

a) em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não tenha sido compensado ou restituído naquele país;

b) haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, no caso de rendimentos provenientes de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo ou convenção internacional;

c) o valor compensado não poderá exceder à diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos;

d) o valor do imposto a ser compensado deverá ser convertido em reais com base na taxa de compra do dólar dos Estados Unidos da América, fixada para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento dos rendimentos.

10. RECOLHIMENTO

Quanto ao prazo e forma de recolhimento do Imposto de Renda, na forma de carnê-leão, deve ser observado o seguinte:

a) o Imposto de Renda apurado deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos, em qualquer agência bancária da rede arrecadadora de receitas federais;

b) o imposto será recolhido através do DARF preenchido em 2 (duas) vias, utilizando-se o código 0190;

c) o recolhimento do imposto com atraso será acrescido de juros e multa de mora;

d) o pagamento do carnê-leão após o vencimento, sem a inclusão de juros e multa de mora, implica na obrigatoriedade do recolhimento desses encargos, em DARF separado, utilizando-se o código 3244.

11. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

O imposto recolhido mensalmente no regime do carnê-leão será compensado com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

Fundamentos Legais:

Os citados no texto.

TRIBUTOS FEDERAIS

INGRESSO DE BENS PROCEDENTES DO EXTERIOR DESTINADOS À UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NOS 5º JOGOS MUNDIAIS MILITARES RIO2011 - 5º JMM Procedimentos Gerais

Sumário

1. Introdução
2. Casos em Que São Aplicados
3. Tratamento Tributário
 - 3.1 - Isenção
 - 3.1.1 - Conceito de Bens Consumidos
 - 3.1.2 - Condições Para Fruição da Isenção
 - 3.2 - Suspensão
4. Despacho Aduaneiro
 - 4.1- Despacho de Admissão Temporária e de Importação Para Consumo
 - 4.1.1 - Mercadoria Submetida a Controle Específico
 - 4.1.2 - Entrega da Mercadoria ao Importador
 - 4.2- Despacho Dos Bens Trazidos Por Viajantes Como Bagagem Acompanhada
 - 4.2.1 - Armas de Fogo Trazidas Por Desportista
5. Admissão Temporária
 - 5.1 - Prazo e Aplicação do Regime
 - 5.2 - Extinção da Aplicação do Regime
 - 5.2.1 - Despacho Aduaneiro de Reexportação
 - 5.2.2 - Caso de Retorno ao Exterior

1. INTRODUÇÃO

A Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011 (DOU de 20.04.2011), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.167/2011, dispõe sobre o ingresso de bens procedentes do Exterior destinados à utilização exclusiva nos 5º Jogos Mundiais Militares RIO2011 - 5º JMM, cujas normas e procedimentos abordaremos nos itens a seguir.

2. CASOS EM QUE SÃO APLICADOS

Os procedimentos tratados neste trabalho aplicam-se aos despachos aduaneiros promovidos pelo Ministério da Defesa ou por seus órgãos subordinados, por entidade oficial de qualquer dos países que enviarem delegações para o evento ou por pessoa jurídica por eles contratada como responsável pela logística e desembarço aduaneiro dos bens, observado o disposto no art. 808 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O disposto neste trabalho poderá ser aplicado, ainda, no ingresso de equipamentos trazidos por representantes de veículos de comunicação credenciados para realizar a cobertura dos eventos mencionados no item 1 e que sejam necessários ao desempenho de suas atividades.

3. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

3.1 - Isenção

Será concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-Combustíveis), incidentes sobre a importação de bens para serem consumidos, distribuídos ou utilizados nos 5º JMM, tais como:

a) troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos para serem distribuídos gratuitamente como premiação;

b) bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em evento esportivo oficial; e

c) material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados no evento.

A isenção sujeita-se aos termos, limites e condições previstos nos arts. 183, 184 e 185 do Decreto nº 6.759, de 2009.

3.1.1 - Conceito de Bens Consumidos

Entende-se por consumidos, na hipótese da letra "b" do subitem 3.1, os bens:

a) que se gastem com o uso ou se tornem impróprios, defeituosos ou imprestáveis para os fins a que se destinavam e, em ambos os casos, não possam ser reutilizados no mesmo ou em qualquer outro evento esportivo oficial; ou

b) cujo uso importe destruição da própria substância.

O conceito de bens consumidos referidos acima não abrange veículos automotores em geral (motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motos aquáticas e similares, aeronaves e embarcações de todo tipo) e armas.

3.1.2 - Condições Para Fruição da Isenção

Para fins de fruição da isenção, na hipótese da letra "b" do subitem 3.1, o Ministério da Defesa, ou seus órgãos subordinados, deverá apresentar relação detalhada dos bens homologada pelo órgão competente no tocante à adequação dos bens ao evento quanto à sua natureza, quantidade e qualidade.

Os bens que chegarem ao País em momento anterior à homologação referida acima poderão permanecer no território aduaneiro sob o regime de admissão temporária

até que seja efetivada a respectiva homologação.

3.2 - Suspensão

Os bens a que se refere o item 1 que não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no item 3 poderão ingressar no País com suspensão total do pagamento de tributos mediante a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

4. DESPACHO ADUANEIRO

4.1 - Despacho de Admissão Temporária e de Importação Para Consumo

Os despachos aduaneiros de admissão temporária e de importação para consumo poderão ser realizados com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Os despachos aduaneiros poderão ser iniciados antes da chegada dos bens ao País, mediante o registro da correspondente DSI na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) onde será processado o despacho aduaneiro.

Fica dispensado o preenchimento dos campos constantes dos formulários da DSI, relativos aos valores dos tributos incidentes na importação, bem como o respectivo demonstrativo de cálculos.

Poderá ser utilizada, a critério do importador, uma única DSI para a promoção dos despachos aduaneiros, desde que os bens submetidos a despacho para consumo estejam relacionados em Anexo da DSI diverso daquele utilizado para a relação dos bens a serem submetidos ao regime de admissão temporária.

Nos despachos aduaneiros, ficam dispensadas a apresentação da fatura comercial e a comprovação a que se refere o § 4º do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

4.1.1 - Mercadoria Submetida a Controle Específico

Na hipótese de mercadoria submetida a controle específico a cargo de outros órgãos ou agências da administração pública federal, o servidor responsável pelo despacho poderá dispensar a realização da verificação física, com base no relatório ou termo de verificação lavrado pela autoridade competente.

O controle específico deverá ser realizado, nos termos da Legislação específica que rege a matéria, anteriormente ao desembaraço da mercadoria.

4.1.2 - Entrega da Mercadoria ao Importador

A entrega da mercadoria ao importador poderá ser

autorizada pelo chefe da unidade da RFB de despacho antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, observado o seguinte:

a) a autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser solicitada antes da chegada da carga ao País e poderá ser condicionada:

a.1) à sua verificação total ou parcial; ou

a.2) em situações especiais, à assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, no qual se compromete a não utilizar a mercadoria até o seu desembaraço aduaneiro;

b) o chefe da unidade da RFB de despacho poderá autorizar, também, a requerimento do interessado, a dispensa de conferência física dos bens ou a sua realização em local diverso daquele onde se efetuar o respectivo despacho aduaneiro, quando a natureza ou fragilidade dos bens exija condições especiais de manuseio ou de conservação, ou, ainda, em outras situações justificadas.

4.2 - Despacho Dos Bens Trazidos Por Viajantes Como Bagagem Acompanhada

O despacho aduaneiro dos bens a que se refere o item 1, quando trazidos por viajante não residente sob a forma de bagagem acompanhada, será realizado:

a) com base em Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), a qual servirá de base para o requerimento de concessão do regime de admissão temporária, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02 de agosto de 2010; e

b) sem quaisquer formalidades, na hipótese de material promocional, impressos, folhetos e demais bens com finalidade semelhante, de pequeno valor, alusivos aos eventos ali mencionados.

Na hipótese da letra "a" acima, não serão exigidos termo de responsabilidade e prestação de garantia.

Na hipótese de admissão temporária, o viajante deverá promover a saída dos bens do País, ou, sendo o caso, a regularização da permanência definitiva destes no território nacional, de acordo com o disposto, respectivamente, no § 4º e no § 6º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, sob pena de ficarem sujeitos a apreensão.

4.2.1 - Armas de Fogo Trazidas Por Desportista

Tratando-se de armas de porte trazidas pelo desportista, deverá ser informado o tipo de arma, marca, calibre, número de série, fabricante, nome da delegação, locais de entrada e de saída do território nacional, bem como a identificação do desportista.

A importação de arma de fogo e de munição como bagagem de desportistas será autorizada à vista da apresentação do porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) do Comando do Exército.

O documento referido acima será anexado à DBA correspondente, o qual poderá ser encaminhado à unidade local da RFB previamente à chegada da delegação estrangeira.

5. ADMISSÃO TEMPORÁRIA

5.1 - Prazo e Aplicação do Regime

O prazo máximo de permanência dos bens no País ao amparo do regime será fixado por período que alcance não mais que os 90 (noventa) dias anteriores e os 90 (noventa) dias posteriores aos fixados para início e término dos eventos, e será contado a partir do desembarço aduaneiro para admissão da mercadoria.

As obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime serão constituídas em termo de responsabilidade, dispensada a exigência de garantias, observado o seguinte:

a) na composição do valor do termo de responsabilidade, não será exigida a indicação das quantias relativas ao crédito tributário suspenso;

b) no caso de eventual descumprimento do regime, o crédito tributário será liquidado à vista dos elementos contidos na declaração que serviu de base ao despacho aduaneiro, bem como nos respectivos documentos de instrução.

5.2 - Extinção da Aplicação do Regime

A aplicação do regime de admissão temporária extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência dos bens no País, de uma das providências previstas no art. 367 do Decreto nº 6.759, de 2009, respeitadas as restrições ou procedimentos específicos previstos pela Legislação, em cada caso, observado o seguinte:

a) na hipótese de permanência dos bens no País, o beneficiário deverá providenciar o respectivo despacho para consumo, nos termos do subitem 4.1;

b) os bens consumidos no País deverão ser despachados para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária;

c) deverá ser informado, no campo "Informações Complementares" da DSI, o número da declaração que serviu de base para admissão no regime dos bens objeto de despacho para consumo ou, no caso da admissão no

regime ter ocorrido por meio de DBA, a identificação do viajante, o número do seu passaporte e o país de origem da delegação esportiva;

d) em relação aos bens com potencial de consumo durante o período de admissão temporária, o licenciamento não automático de importação, quando exigível, deverá ocorrer previamente à admissão no regime.

Extinta a aplicação do regime de admissão temporária, o respectivo termo de responsabilidade será baixado.

5.2.1 - Despacho Aduaneiro de Reexportação

O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser realizado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), mediante a utilização dos formulários de que trata o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, observado o seguinte:

a) deverá ser informado, no campo "Informações Complementares" da DSE, o número da declaração que serviu de base para a admissão no regime dos bens objeto de reexportação ou, no caso da admissão no regime ter ocorrido por meio de DBA, a identificação do viajante, o número do seu passaporte e o país de origem da delegação esportiva;

b) quando o retorno dos bens ocorrer de forma parcelada, será indicado, ainda, que se trata de retorno parcial.

O disposto na letra "b" do subitem 4.1.2 aplica-se também ao despacho aduaneiro tratado acima.

5.2.2 - Caso de Retorno ao Exterior

No caso de retorno ao Exterior, na condição de bagagem acompanhada, de bem admitido em conformidade com o subitem 4.1 ou 4.2, o viajante deverá apresentar à autoridade aduaneira, nos locais de atendimento da RFB localizados nos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, ou da Base Aérea do Galeão, cópia da DSI ou da DBA que serviu de base para a concessão do regime acompanhada dos bens admitidos temporariamente, para que se proceda:

a) às anotações pertinentes à formalização da saída; e

b) ao encaminhamento, se for o caso, à autoridade aduaneira responsável pela concessão do regime, para fins de baixa do respectivo termo de responsabilidade.

Na hipótese do retorno ao Exterior ocorrer por local diferente daqueles mencionados acima, o viajante deverá se apresentar na unidade da RFB de saída do País, para a adoção dos procedimentos nele previstos.

Fundamentos Legais: Os citados no texto.

TELEFONES PARA CONSULTORIA INFORMARE

ACRE	DDD
Rio Branco - Capital	(62) 3717-0500
BAHIA	DDD
Salvador - Capital	(71) 3717-0004
CEARÁ	DDD
Fortaleza - Capital	(41) 3512-8888
ESPÍRITO SANTO	DDD
Vitória - Capital	(41) 3512-8888
DISTRITO FEDERAL	DDD
Brazilândia, Paranoá, Planaltina, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Ceilândia, Guarã, Núcleo Bandeirante, Samambaia, Cruzeiro, Santa Maria, Recanto das Emas, Riacho Fundo, São Sebastião, Cidade Ocidental, Lusiânia, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Parque Estrela D'água, Jardim do Ingá, Céu Azul, Cedro, Cruzeiro, Jardim Planalto, Jôquei Club, Lado Azul, Pacaembu, Parque Alvorada I, Pedregal I, Pedregal II, Povoado Mesquita, Cidade Osfaya, Maniratuba, Parque Sol Nascente, Distrito Industrial de Luziani, Estância D' Oeste, Três Vendas, Expansão do Novo Gama, Parque Ipê, Parque Santa Rita de Cássia, Americanos, Mandioccal, Mato Grande, Gamelas, Capelinha, Ribeirão das Taipas, Gamelas de Baixo, Vila Zeina, América do Sul, Jardim Bandeirantes, Bairro Grande Vale, Bairro Residencial Alvorada, Bairro Núcleo Residencial Brás, Bairro Vale das Andorinhas e Bairro Jardim Edite.	(61) 3717-0500
GOIÁS	DDD
Aragoiania, Goianira, Senador Ganedo, Trindade, Aparecida de Goiânia, Abadia de Goiás, Oloana, Santa Maria, Santa Amalia, Ribeirão do Meio, Vila Rica, Cedro, Serra Abaixo e Aragonia.	(62) 3717-0500
MATO GROSSO	DDD
Cuiabá - Capital	(65) 3717-0500
MATO GROSSO DO SUL	DDD
Campo Grande - Capital	(67) 3717-0019
MINAS GERAIS	DDD
Belo Horizonte - Capital	(31) 3231-0002
Belo Horizonte - Capital	(31) 3515-2330
Betim - Contagem - Ibirite - Nova Lima - Ribeirão Das Neves - Sabara - Sete Lagoas - Santa Luzia - Vespasiano	(31) 3515-2330
Juiz de Fora	(32) 3512-9010
Governador Valadares	(33) 3717-0002
Governador Valadares	(33) 3508-1088
Uberlândia	(34) 3717-0002
Araguari - Arapora - Araxa - Campina Verde - Campo Florido - Canapolis - Capinópolis - Carmo Do Paranaíba - Carneirinho - Centralina - Conceicao Das Alagoas - Frutal - Itapagipe - Ituiutaba - Iturama - Lagoa Grande - Lagoa Formosa - Limeira Do Oeste - Nova Ponte - Patos De Minas - Patrocinio - Planura - Prata - Presidente Olegario - Rio Paranaíba - Santa Juliana - Santa Vitoria - Sao Francisco De Sales - Tupaciguara - Uberaba - Uberlandia - Uniao De Minas - Usina Mascarenhas De Moraes - Vazante - Zelandi	(34) 3221-8820
Areado - Ibiraci - Monte Santo de Minas	(35) 3591-9191
Ibiraci	(35) 3544-9060
Araujos - Campos Altos - Corrego Danta - Divinópolis - Iguatama - Luz - Nova Serrana - Papagaios - Para de Minas - Pitangui	(37) 3232-9696
PARÁ	DDD
Belém - Capital	(41) 3512-8888
PARANÁ	DDD
Curitiba - Capital	(41) 3941-8888
Curitiba - Capital	(41) 3512-8888
Almirante Tamandare - Araucária - Campo Largo - Campo Magro - Colombo - Curitiba - Fazenda Rio Grande - Pinhais - Piraquara - São José Dos Pinhais	(41) 3512-8888
Paranaguá	(41) 3717-0002
Londrina	(43) 3717-0002
Maringá	(44) 3717-0003
Maringá	(44) 3112-8333
Cascavel	(45) 3112-7272

RIO DE JANEIRO	DDD
Rio de Janeiro - Capital	(21) 3521-0002
Rio de Janeiro - Capital	(21) 3521-0520
Rio de Janeiro - Capital	(21) 3512-0988
Belford Roxo - Duque de Caxias - Mage - Mesquita - Nilópolis - Niterói - Nova Iguaçu - Queimados - São Gonçalo - São João de Meriti - Seropédica	(21) 3512-0988
Macaé - Nova Friburgo	(22) 3518-8020
RIO GRANDE DO SUL	DDD
Porto Alegre	(51) 3251-0016
Osório	(51) 3048-0003
Três Coroas	(51) 3157-0006
Beto Gonçalves	(54) 3417-0002
Canela	(54) 3031-0002
Carlos Barbosa	(54) 3037-0002
Caxias	(54) 3054-0003
Gramado	(54) 3038-0002
Nova Petrópolis	(54) 3033-0002
Nova Prata	(54) 3717-0005
São Marcos	(54) 3034-0002
Veranópolis	(54) 3017-0002
RONDÔNIA	DDD
Porto Velho - Capital	(62) 3717-0500
SANTA CATARINA	DDD
Florianópolis	(48) 3717-0002
Blumenau	(47) 3717-0002
Joinville	(47) 3001-0002
SÃO PAULO	DDD
São Paulo - Capital	(11) 3013-0002
São Paulo - Capital	(11) 3014-0388
Barueri - Biritiba-Mirim - Caieras - Cajamar - Carapicuíba - Cotia - Diadema - Embu - Embu-Guaçu - Ferraz de Vasconcelos - Francisco Morato - Franco da Rocha - Guararema - Guarulhos - Itapetecica da Serra - Itapevi - Itaquaquecetuba - Jandira - Juquitiba - Mairipora - Maua - Moji Das Cruzes - Osasco - Pirapora do Bom Jesus - Poa - Ribeirão Pires - Rio Grande da Serra - Salesópolis - Santa Izabel - Santana De Parnaíba - Santo Andre - São Bernardo do Campo - São Caetano do Sul - São Lorenzo Da Serra - Suzano - Taboão da Serra - Vargem Grande Paulista	(11) 3014-0388
Jundiaí	(11) 3317-0002
Jundiaí - Itupeva - Campo Limpo Paulista - Varzéa Paulista	(11) 3109-9050
Itu	(11) 3417-0002
São José Dos Campos	(12) 3212-0002
São José Dos Campos - Jacareí - Roseira	(12) 3512-8080
Santos	(13) 3113-0002
Cubatão - Guarujá - Itanhaem - Mongagua - Peruíbe - Praia Grande - Santos - São Vicente	(13) 3513-9095
Marília	(14) 3917-0002
Sorocaba	(15) 3115-0002
Tieté	(15) 3615-0003
Ribeirão Preto	(16) 3512-9889
Aramina - Batatais - Brodosqui - Buritizal - Cravinhos - Franca - Guara - Guatapara - Pua - Ituverava - Jaboticabal - Jardinópolis - Morro Agudo - Sales Moreira - São Carlos - São Joaquim da Barra - São Simão - Sertãozinho	(16) 3512-9889
São José do Rio Preto - Catanduva - Colombia - Guaira	(17) 3512-0030
Campinas	(19) 3119-0002
Indaiatuba	(19) 3317-0002
Americana - Campinas - Hortolândia - Limeira - Nova Odessa - Paulínia - Indaiatuba - Santa Bárbara D'Oeste - Sumare - Valinhos - Vinhedo	(19) 3112-0090
Piracicaba	(19) 3917-0002
Vinhedo	(19) 3119-0006